



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.903117/2009-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.550 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2021  
**Recorrente** CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. INDICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. ERRO DE FATO.

O erro de fato na indicação da origem do crédito quando do preenchimento do PER/DCOMP não pode servir de obstáculo intransponível para o reconhecimento do direito creditório, uma vez que a contribuinte consiga demonstrar com documentos hábeis e idôneos a ocorrência do erro de fato, bem como a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Na espécie, foi indicado no PER/DCOMP crédito originado de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ e foi confirmado que se trata de saldo negativo de IRPJ apurado no ajuste anual.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO.

O sujeito passivo que apurar direito creditório poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios até o limite do crédito comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.550 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.903117/2009-41

## Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão n.º 16-63.282 – 5ª Turma da DRJ/SPO, de 18 de novembro de 2014.

A contribuinte transmitiu o PER/DCOMP n.º 11663.69582.291205.1.3.04-7590, com base em crédito decorrente de pagamento indevido de IRPJ (código de receita 2319) efetuado em 31/01/2005, no valor de **R\$ 12.690.612,62**.

O Despacho Decisório **não homologou** a compensação declarada, tendo em vista que foi identificado que o referido pagamento havia sido integralmente utilizado para a extinção de outros débitos da contribuinte, de modo que não existia crédito disponível.

A DRJ analisou as alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade e reconheceu direito creditório no valor total de **R\$ 1.955.168,74**. O valor original passível de ser utilizado para as compensações declaradas nos autos, confirmado na decisão recorrida, foi de **R\$ 263.430,75**, conforme transcrito a seguir:

O contribuinte alega que o crédito apurado pode ser aferido mediante o confronto do DARF indicado com o valor do IRPJ apurado na ficha 11 da DIPJ/2005.

De fato, o espelho da Ficha 11 da DIPJ/2005 Retificadora, transmitida em 27/12/2005, confirma que o valor do IRPJ devido por estimativa no mês de dezembro de 2004, totaliza o montante de R\$ 10.735.443,89 (fl. 179).

De outro lado, o pagamento efetuado em 31/01/2005, totaliza o valor de R\$ 12.690.612,62. Destarte, não resta dúvida de que o contribuinte tem direito ao crédito de R\$ 1.955.168,74 (R\$ 12.690.612,62 – R\$ 10.735.443,89).

Por pertinente cumpre consignar que em decorrência do processamento da DCTF Retificadora, transmitida em 05/03/2009, o crédito em comento consta como disponível no sistema SIEF / Documentos de Arrecadação (fl. 184).

O crédito em tela foi utilizado pelo contribuinte nos PER/DCOMP(s), abaixo relacionados:

| PER/DCOMP N.º                  | PROCESSO N.º          | Valor Utilizado (R\$) |
|--------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| 23108.62652.271205.1.7.04-0567 | 16327.900560/2009-60  | 543.993,01            |
| 17290.08633.290705.1.7.04-1902 | 16327.902268/2009-81  | 256.207,11            |
| 17857.43335.050905.1.7.04-5251 | 16327.902269/2009-26  | 572.691,41            |
| 12792.81930.050905.1.7.04-0228 | 16327.902.271/2009-03 | 215.703,57            |
| 11663.69582.291205.1.3.04-7590 | 16327.903117/2009-41  | 263.430,75            |
| 02740.98036.270407.1.3.04-0937 | 16327.903115/2009-51  | 116.781,72            |
| TOTAL                          |                       | 1.968.807,57          |

### Segue ementa do Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2005

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO.

Reconhece-se o direito de utilização do crédito relativo ao recolhimento efetuado a maior não confirmado na análise da DCOMP em decorrência de erro de preenchimento da DCTF.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

No entanto, apesar da decisão ter sido favorável à interessada, o montante disponível, reconhecido na decisão recorrida, não foi suficiente para homologar integralmente as compensações declaradas. Com base no Extrato do Processo (fl. 193), verifica-se que, após o processamento das compensações declaradas, foi apurado saldo devedor, incluindo principal e multa de mora, no valor de **R\$ 3.635,34**, tendo sido emitida a Carta Cobrança de fls. 196.

## CT / EVENTOS / COMPONENTE

| Receita  | PA/EX   | Período | Expr. Monet. | Valor originário                | % multa | Vcto. do Principal   | Vcto. da Multa | Multa mora | IN77/98 | Rep.Fisc. fins penais |
|--|---------|---------|--------------|---------------------------------|---------|--|----------------|------------|---------|-----------------------|
| Extinções / Eventos / Saldo                                  |         |         |              | Principal / (Valor Referencial) | % multa | Situação do Saldo  |                |            |         |                       |
| 2319   | 11/2005 | MENSAL  | REAL         | 308.451,06                      |         | 29/12/2005   |                | S          | N       | N                     |
| Extinto - Compensação  |         |         |              | 304.815,72                      |         |  |                |            |         |                       |
| Saldo de Principal e/ Multa de Mora                          |         |         |              | 3.635,34                        |         | Devedor - Ag. Ciência Julg. Manifest. Inconformidade (Crédito) |                |            |         |                       |
| Tributo IRPJ<br>Existem componentes pendentes de compensação |         |         |              |                                 |         |  |                |            |         |                       |

Cientificado do Acórdão da DRJ em **26/12/2014**, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em **23/01/2015**, conforme carimbo constante na primeira página do recurso, com suas razões de defesa.

Em suma, a contribuinte esclarece que teria ocorrido erro material no preenchimento de PER/DCOMP. Por um lapso, teria apontado a origem do crédito como “pagamento indevido ou a maior” de estimativa mensal de IRPJ, enquanto que o crédito, na verdade, teria natureza de “saldo negativo de IRPJ”, apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004). Enfatiza que o valor pleiteado, no montante de R\$ 1.955.168,74, já teria sido reconhecido pela DRJ.

Ao final, requer:

Diante do exposto, requer seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para que seja reconhecido integralmente o crédito tributário pleiteado, determinando-se o arquivamento do presente processo administrativo.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, inclusive com juntada de novos documentos.

A contribuinte transmitiu outros PER/DCOMP que tem por objeto compensações que utilizaram o direito creditório de que trata os presentes autos, conforme se observa do demonstrativo a seguir:

| PER/DCOMP   | PAF                  | Acórdão CARF                |
|---|----------------------|-----------------------------|
| (B) PER/DCOMP 23108.62652.271205.1.7.04-0567                    | 16327.900560/2009-60 | -                           |
| (C) PER/DCOMP 17290.08633.290705.1.7.04-1902                    | 16327.902268/2009-81 | -                           |
| (D) PER/DCOMP 17857.43335.050905.1.7.04-5251                    | 16327.902269/2009-26 | -                           |
| (E) PER/DCOMP 12.792.81930.050905.1.7.04-0228                   | 16327.902271/2009-03 | 1401-005.133, de 19/01/2021 |
| <b>(F) PER/DCOMP 11663.69582.291205.1.3.04-7590 – autos (*)</b> | 16327.903115/2009-51 | 1302-005.550, de 20/05/2021 |
| <b>(G) PER/DCOMP 37624.28097.050905.1.3.04-6500 (*)</b>         | 16327.903117/2009-41 | 1302-005.549, de 20/05/2021 |

(\*) Julgados nesta mesma sessão de julgamento, ambos de minha relatoria.

Destaca-se que os PAF nº 16327.903115/2009-51 e 16327.903117/2009-41 serão objeto de julgamento nesta mesma sessão, sendo que ambos os acórdãos são de minha relatoria.

Importa observar, também, que o PAF n.º 16327.902271/2009-03 foi objeto do Acórdão n.º 1401-005.133, de 19/01/2021 – Conselheiro Relator Carlos André Soares Nogueira, proferido no âmbito deste CARF.

Informações relativas ao citado processo, incluindo Informação Fiscal decorrente de Despacho de Diligência (fls. 337 a 343) e o completo teor do Acórdão (fls. 376 a 387), encontram-se anexadas aos presentes autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

## Mérito.

Tratam os autos do PER/DCOMP n.º 11663.69582.291205.1.3.04-759, transmitido com base em crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ (código de receita 2319), no total de R\$ 12.690.612,61. O valor do crédito pleiteado é de **R\$ 263.430,75**.

Em seu recurso, a contribuinte alega que teria cometido equívocos no preenchimento da declaração de compensação, incluindo o tipo de crédito informado, de modo que a origem do direito creditório seria “saldo negativo de IRPJ” apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004).

Tal fato indica uma possível ocorrência de inexatidão material no preenchimento da declaração e, conseqüentemente, permite a retomada da análise do direito creditório sobre o enfoque de crédito originado em saldo negativo de IRPJ.

O Acórdão da DRJ tratou o crédito como originado de “pagamento indevido ou a maior” e reconheceu direito creditório no montante total de **R\$ 1.955.168,74**. O valor confirmado para as compensações declaradas foi de **R\$ 263.430,75**, que corresponde ao valor pleiteado no PER/DCOMP. No entanto esta quantia foi insuficiente para homologar a integralidade dos débitos declarados.

No caso dos autos, importa ressaltar que já houve decisão proferida no âmbito deste CARF (Acórdão n.º 1401-005.133 – Conselheiro Relator Carlos André Soares Nogueira – PAF n.º 16327.902271/2009-03), tendo por objeto o crédito em discussão. O referido acórdão, embasado por informação fiscal decorrente de diligência (fls. 337 a 343), reconheceu que o direito creditório seria decorrente de **saldo negativo de IRPJ** apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004).

Considerando que a questão ficou bem esclarecida no citado Acórdão (fls. 376 a 387), transcrevo trechos da decisão, que adoto como razão de decidir:

### Existência do crédito.

Conforme relatado, a autoridade julgadora *a quo* considerou que a contribuinte não logrou trazer aos autos na manifestação de inconformidade elementos probatórios hábeis para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Entretanto, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF entendeu que a contribuinte logrou produzir um início de prova com os documentos juntados aos autos com o recurso voluntário. Para dissipar qualquer dúvida acerca da liquidez e certeza do crédito pleiteado, aquela Turma converteu o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal pudesse realizar os procedimentos necessários e manifestar-se acerca da liquidez e certeza do crédito.

A fiscalização concluiu que a contribuinte efetivamente tinha direito a um crédito de R\$ 1.955.168,74. Trago à colação as palavras da autoridade fiscal:

Então, foi aqui refeito o cômputo do IRPJ apurado em 2004, o qual foi confrontado com as retenções em fonte do tributo demonstradas no comprovante de rendimentos apresentado pelo interessado, sendo também confrontado com as estimativas mensais de IRPJ quitadas por pagamento. **Feito isto, foi demonstrado que, de fato, houve um recolhimento a maior do IRPJ no valor de R\$ 1.955.168,74 o qual poderia ser diretamente compensado com os débitos mostrados no quadro 01 ou ser computado no saldo negativo de IRPJ apurado ao final de 2004.** Na primeira hipótese, haveria um saldo devedor a pagar em controle no processo de cobrança nº 16327.902721/2009-50 de R\$ 27.687,24 referente ao PIS de julho de 2005 declarado no valor de R\$ 84.500,00; na segunda, o saldo negativo de IRPJ acrescido da parcela do pagamento indevido de R\$ 1.955.168,74 se mostra suficiente para a completa extinção dos valores mostrados no quadro 01. Tal divergência ocorre por conta do pagamento indevido ser atualizado pela taxa SELIC de fevereiro e março de 2005, ao passo que o saldo negativo de IRPJ é corrigido pela mesma taxa de janeiro a março de 2005. Foi então salientado que caberá ao CARF determinar se utiliza o saldo indevido do pagamento de R\$ 1.955.168,74 diretamente na compensação dos débitos ou se primeiro o incorpora ao saldo negativo do imposto de 2004 para que esse saldo negativo incrementado seja utilizado nas compensações aqui examinadas. Por fim, foi destacado que o saldo negativo de IRPJ de 2004 aqui examinado não foi utilizado na compensação de outros débitos além daqueles mostrados no quadro 01, conforme pesquisa realizada no sistema SCC. (grifo original)

Portanto, verifica-se que, em função da Taxa Selic, se o direito creditório for tratado como pagamento indevido ou maior, o valor reconhecido é insuficiente para homologar o total das compensações declaradas nos PER/DCOMP, mas, se for considerado que se trata de saldo negativo de IPRJ, o crédito confirmado é suficiente para homologar integralmente estas mesmas compensações.

Dessa forma, alinho-me à decisão proferida no Acórdão nº 1401-005.133 para incorporar o pagamento de estimativa mensal indicado nos autos à apuração do resultado do período e confirmar a existência de direito creditório decorrente de **saldo negativo**, apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004), no total de **R\$ 1.955.168,74**.

Conforme relatado, este direito creditório foi indicado como origem do crédito em diversas declarações, tendo sido objeto das DCOMP nºs (1) 23108.62652.271205.1.7.04-0567, (2) 17290.08633.290705.1.7.04-1902, (3) 17857.43335.050905.1.7.04-5251, (4) 12792.81930.050905.1.7.04-0228, (5) 11663.69582.291205.1.3.04-7590 e (6) 37624.28097.050905.1.3.04-6500, incluindo a declaração de compensação objeto dos autos.

Assim, como estes PER/DCOMP indicaram o mesmo direito creditório como origem do seu crédito, o total reconhecido, que foi de **R\$ 1.955.168,74**, deve ser utilizado na compensação de todos os débitos confessados nestas declarações.

Destaca-se, ainda, que em cada PER/DCOMP é informada a parcela do crédito original necessária para a extinção por compensação dos débitos declarados, de modo que o valor passível de ser utilizado nas compensações declaradas no PER/DCOMP objeto dos autos fica **limitado** a este montante.

No caso dos autos, o direito creditório indicado no PER/DCOMP como passível de ser utilizado na homologação das compensações declaradas, no valor de **R\$ 263.430,75**, foi integralmente reconhecido pela decisão recorrida. No entanto, ao se computar a compensação, o sistema considerou que se tratava de crédito decorrente de “pagamento indevido ou a maior”, de forma que foi apurado saldo devedor no montante de **R\$ 3.635,34**.

Considerando que a própria informação fiscal (fls. 337 a 343) alerta para o fato de que se for considerado que o crédito se origina de pagamento indevido ou a maior da estimativa mensal apurada em dezembro de 2004, o valor reconhecido não seria suficiente para homologar integralmente as compensações declaradas, deve ser refeito o cálculo, utilizando os parâmetros afeitos à sistemática de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ.

Também deve ser levado em consideração que, na situação em que se reconhece que o tipo de crédito pleiteado tem origem em saldo negativo de IRPJ, pelos cálculos efetuados pela DRF de origem, demonstrados na já citada informação fiscal, o direito creditório reconhecido é suficiente para homologar integralmente as compensações declaradas.

Cabe à DRF de jurisdição fazer os ajustes necessários nos sistemas internos.

### Conclusão

Diante do exposto, VOTO em **dar provimento** ao Recurso Voluntário para:

- a) reconhecer que o direito creditório tem origem em saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004);
- b) determinar novo cálculo da utilização do crédito reconhecido no Acórdão da DRJ, no total de **R\$ 1.955.168,74**, considerando “saldo negativo de IRPJ, como o “tipo de crédito” declarado;
- c) homologar as compensações até o limite do crédito original declarado no PER/DCOMP n.º 11663.69582.291205.1.3.04-7590, no valor de **R\$ 263.430,75**, a partir dos novos cálculos efetuados.

*Assinado Digitalmente*

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO